



ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DE DIREITO AMBIENTAL DO BRASIL

**15º CONGRESSO BRASILEIRO DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DE DIREITO AMBIENTAL -  
“DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MEIO AMBIENTE”**

Grupo Temático 8. Responsabilidade civil do poluidor indireto: Estado licenciador, Estado fiscalizador, instituições financeiras, proprietário.

**A TRANSDISCIPLINARIDADE DA RESPONSABILIDADE  
SOCIOAMBIENTAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS**

**Eduardo de Campos Ferreira**, Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP (2005). Especialista em Direito Ambiental e Sustentabilidade pela PUC/SP – COGEAE (2011) e Mestrando em Direito pela PUC/SP. E-mail: eferreira@pn.com.br

**Ana Cecília Viegas Madasi**, Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP (2016). E-mail: amadasi@pn.com.br

**Resumo**

Com a chegada do século XXI, o crescimento do capitalismo e a consequente expansão do setor financeiro, a ordem de priorização dos aspectos de preocupação da sociedade foi gradativamente sendo alterada. Situações que no começo do século eram consideradas irrelevantes, ganham relevância e passam a ser colocadas em pauta com maior frequência. Questões como os direitos humanos e a escassez dos recursos naturais e demais tópicos relacionados ao futuro do planeta e da coletividade, que até então eram deixadas de lado em prol de assuntos relacionados ao capital, passam a ser diariamente questionadas e ganham espaço nos grandes fóruns de mundiais de discussão. A fim de tentar valorizar estes novos assuntos e minimizar os impactos exacerbados do capitalismo, surge um novo questionamento no âmbito nacional, acerca da necessidade de cadenciar o crescimento desproporcional do Sistema Financeiro Nacional – SFN. Como consequência de tal preocupação, nota-se a necessidade de regularizar a situação das instituições financeiras perante as novas discussões colocadas em pauta no que diz respeito ao cuidado com o meio ambiente. Com o intuito de solucionar tal lacuna, o Conselho Monetário Nacional - CMN publicou em 25 de abril de 2014 a Resolução nº 4.327, a qual impôs a todas as instituições reguladas pelo Banco Central do Brasil - Bacen (quais sejam, instituições financeiras, administradoras de consórcios, cooperativas de crédito e demais equiparadas que atuem no território brasileiro) a obrigatoriedade de elaborar e adotar uma política socioambiental. De acordo com tal



ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DE DIREITO AMBIENTAL DO BRASIL

**15º CONGRESSO BRASILEIRO DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DE DIREITO AMBIENTAL -  
“DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MEIO AMBIENTE”**

política, todas as instituições abrangidas pela nova resolução devem englobar mapear suas ações e omissões (bem como eventuais ações e omissões de seus clientes) que possam vir a causar riscos de cunho social ou ambiental. Além do mais, estipula a necessidade de estas se conscientizarem em prol da mitigação dos riscos socioambientais que podem gerar ou que podem vir a estar expostas, riscos estes que se relacionam a diversas áreas do universo jurídico, tais como ambiental, criminal e trabalhista.

Palavras-chave: Direito Ambiental; Transdisciplinaridade; Instituições Financeiras.

## **INTRODUÇÃO**

Com o crescimento da economia, a discussão acerca da necessidade de assegurar o desenvolvimento sustentável ganha importância. Os atos do homem passam a ser medidos de acordo com o eventual impacto ambiental e/ou social gerado. A ideia de “sociedade de risco” difundida por Ulrich Beck bem ilustra o modo como o desenvolvimento tecnológico tem inerente a si riscos a serem assumidos por toda a sociedade: *“a produção industrial de riqueza é acompanhada sistematicamente pela produção social de riscos. Consequentemente, aos problemas e conflitos surgidos a partir da produção, definição e distribuição de riscos científico-tecnologicamente produzidos”*<sup>1</sup>.

Nesse contexto, surge a necessidade de regular certas atividades realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional - SFN, por meio de maior supervisão de seus atos. Para tanto, o Conselho Monetário Nacional - CMN criou a Resolução 4.327/14, datada de 25 de abril de 2014, que objetiva mapear princípios e diretrizes a serem seguidos por tais instituições, a fim de garantir o alcance e manutenção do desenvolvimento sustentável.

---

<sup>1</sup> Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2010. P. 23.



ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DE DIREITO AMBIENTAL DO BRASIL

## 15º CONGRESSO BRASILEIRO DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DE DIREITO AMBIENTAL - “DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MEIO AMBIENTE”

Passou a ser requisito para a continuidade dos negócios que cada uma dessas instituições financeiras criasse uma política específica de responsabilidade socioambiental. Referida política objetiva mapear as eventuais áreas de risco para as instituições financeiras no que tange aos aspectos socioambientais.

Em meio à turbulência que a Resolução 4.327/14 criou no universo bancário brasileiro, surgem questionamentos a respeito do que seria uma política socioambiental e quais áreas do Direito seriam abrangidas por essa política. Tais questões se relacionam ao fato de a responsabilidade socioambiental das instituições financeiras, ou equiparadas, abranger muito mais do que apenas os aspectos ambientais ao qual estas estão sujeitas.

Há a necessidade de se realizar uma análise transdisciplinar, que englobe questões sociais, tais como aquelas relacionadas a aspectos trabalhistas ou criminais, que tratam das relações entre os homens e não entre esses e o meio ambiente.

### **1. A transdisciplinaridade e sua relação com o direito ambiental**

O termo transdisciplinaridade foi utilizado pela primeira vez no meio jurídico em 1970, na França, em um seminário que abrangia temas relacionados à pluridisciplinariedade e à interdisciplinariedade. A transdisciplinaridade foi então definida como um meio para a construção de conceitos que ultrapassem disciplinas.

Anos depois, em 1994, um congresso sobre o tema foi organizado pela UNESCO, o 1º Congresso Mundial de Transdisciplinaridade, no qual foi publicado material denominado Carta da Transdisciplinaridade, que definiu a transdisciplinaridade como:

A transdisciplinariedade é complementar à aproximação disciplinar: faz emergir da confrontação das disciplinas dados novos que as articulam entre si; oferece-nos uma visão da natureza e da realidade. A transdisciplinaridade não procura o domínio sobre as várias outras disciplinas, mas a abertura de todas elas àquilo que as atravessa e ultrapassa.<sup>2</sup>

---

<sup>2</sup> Carta da Transdisciplinaridade. Disponível em [https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwi2\\_6KPoZzPAhXGGJAKHXoRCSsQFggfMAA&url=http%3A%2F%2Fwww.teses.usp.br%2Fteses%2Fdisponiveis%2F39%2F39133%2Ftde-21052012](https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwi2_6KPoZzPAhXGGJAKHXoRCSsQFggfMAA&url=http%3A%2F%2Fwww.teses.usp.br%2Fteses%2Fdisponiveis%2F39%2F39133%2Ftde-21052012)



ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DE DIREITO AMBIENTAL DO BRASIL

**15º CONGRESSO BRASILEIRO DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DE DIREITO AMBIENTAL -  
“DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MEIO AMBIENTE”**

É possível afirmar, com base nessas definições, que a transdisciplinaridade é uma das modalidades de estudo do pensamento complexo cujo enfoque não é centralizado em uma única disciplina, mas que articula diversas áreas a fim de atingir um resultado uno e completo. Trata-se de um estudo aprofundado de cada tema, a fim de chegar a um resultado final global.

A transdisciplinaridade, como o prefixo “trans” indica, diz respeito àquilo que está ao mesmo tempo entre as disciplinas, através das diferentes disciplinas e além de qualquer disciplina. Seu objetivo é a compreensão do mundo presente, para o qual um dos imperativos é a unidade do conhecimento.<sup>3</sup>

Por se tratar de área jurídica moderna que se relaciona a diversos ramos das áreas jurídicas mais tradicionais, o direito ambiental está diretamente ligado à noção de transdisciplinaridade. Isso porque não é possível tratar da proteção do meio ambiente por meios jurídicos sem inserir mecanismos de prevenção e precaução nos demais ramos do Direito.

Ou seja, em breve introdução, há transdisciplinaridade no Direito Ambiental a partir do momento em que, por meio de sua própria autonomia, esse ramo passa a criar mecanismos próprios para revisar os campos tradicionais do Direito.

## **2. A responsabilidade civil ambiental**

### **2.1. A responsabilidade civil em geral**

Atualmente, no Direito Brasileiro há a possibilidade de dois tipos de responsabilização, considerando a existência ou não de culpa, quais sejam (i) responsabilidade subjetiva, fundamentada na existência de um ato ilícito que depende de demonstração de culpa; e

---

093302%2Fpublico%2FANEXO\_A\_Carta\_Transdisciplinaridade.pdf&usg=AFQjCNHKV0o6m81fZI6-xfuLUghO7tg2Ow&bvm=bv.133178914,bs.1,d.Y2I>. Acesso em 19/09/2016.

<sup>3</sup> Educação e Transdisciplinaridade. Disponível em <<http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001275/127511por.pdf>>. Acesso em 19/09/2016.



ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DE DIREITO AMBIENTAL DO BRASIL

**15º CONGRESSO BRASILEIRO DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DE DIREITO AMBIENTAL -  
“DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MEIO AMBIENTE”**

(ii) responsabilidade objetiva, que desconsidera a culpa ao discutir a existência da responsabilidade.

Segundo a Teoria da Culpa, que fundamenta a responsabilidade subjetiva, para que um indivíduo seja responsabilizado por um ato, são os seguintes pressupostos fundamentais que devem estar presentes: (i) a existência de uma conduta comissiva ou omissiva, (ii) a ocorrência de um dano, (iii) nexos de causalidade entre o ato e o dano e (iv) caracterização de culpa na conduta do autor do dano.

É, portanto, necessário que haja um dano que tenha sido causado por uma conduta comissiva ou omissiva, o que configura um nexo de causalidade. Por conduta comissiva entende-se que o autor executou uma ação que provocou um dano; já a conduta omissiva seria aquela na qual o dano é causado pela inércia do agente em executar uma ação.

Em seguida, há que se comprovar que o agente apresentava culpa (ou dolo) em sua ação ou omissão que causou determinado dano. Nesse sentido, versa Maria Luiza Machado Granziera:

“A necessidade de se provar a conduta do autor – dolo ou culpa – configura a responsabilidade subjetiva, que analisa *a priori* a atuação do sujeito – autor do dano, fator condicionante da caracterização dessa categoria de responsabilidade.”<sup>4</sup>

Como regra geral prevista no artigo 186 do Código Civil brasileiro, a responsabilidade civil é subjetiva, dependendo assim da demonstração de seus três elementos (dano; dolo ou culpa; e nexos de causalidade). Entretanto, o próprio Código Civil contém previsão de outro tipo de responsabilidade, conhecida como responsabilidade objetiva, cujo fundamento legal encontra-se genericamente previsto em seu artigo 187:

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

---

<sup>4</sup> GRANZIERA, Maria Luiza Machado. Direito ambiental. Editora Atlas, 2009. Página 585.



ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DE DIREITO AMBIENTAL DO BRASIL

**15º CONGRESSO BRASILEIRO DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DE DIREITO AMBIENTAL -  
“DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MEIO AMBIENTE”**

Referido artigo dispensa a necessidade de culpa (ou dolo) na ação ou omissão do agente; a mera existência de um nexo de causalidade entre essa e o dano causado já é suficiente para gerar a responsabilização. Como requisitos para a sua ocorrência tem-se, portanto, (i) a existência de uma conduta comissiva ou omissiva, (ii) a ocorrência de um dano e (iii) o nexo de causalidade entre o ato e o dano.

Nas discussões sobre a responsabilidade objetiva, há que se falar ainda na Teoria do Risco, que se difere da responsabilização prevista no artigo 187 do Código Civil brasileiro. Nessas situações, o agente é responsabilizado caso sua conduta, seja ela comissiva ou omissiva, venha a expor a sociedade a algum risco. Para tanto deve haver previsão legal de que a responsabilização será objetiva.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Frisa-se que a responsabilidade objetiva no direito brasileiro quando voltada à Teoria do Risco apenas deve ser aplicada para casos específicos. Nesse sentido, segue entendimento de Carlos Roberto Gonçalves:

A lei impõe, entretanto, a certas pessoas, em determinadas situações, a reparação de um dano independentemente de culpa. Quando isso acontece, diz-se que a responsabilidade é legal ou “objetiva”, porque prescinde da culpa e se satisfaz apenas com o dano e o nexo de causalidade. Esta teoria, dita objetiva, ou do risco, tem como postulado que todo dano é indenizável, e deve ser reparado por quem a ele se liga por nexo de causalidade, independentemente de culpa.<sup>5</sup>

A responsabilidade objetiva relacionada à ocorrência de um risco é, portanto, uma responsabilidade subsidiária, cuja existência se baseia na mera comprovação de nexo

---

<sup>5</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil, volume 4: 8ª edição, São Paulo, Saraiva, 2013, página 48.



**15º CONGRESSO BRASILEIRO DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DE DIREITO AMBIENTAL -  
“DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MEIO AMBIENTE”**

causal entre o prejuízo da vítima e a ação do agente, independentemente da existência de dolo ou culpa.

## **2.2. A responsabilidade civil ambiental**

No Brasil, a preocupação com a proteção ao meio ambiente e a busca de normas para assegurar sua ampla proteção decorre antes mesmo da promulgação da Constituição Federal de 1988, já que a Política Nacional do Meio Ambiente, até hoje vigente com algumas alterações em sua redação original, foi aprovada pela Lei nº 6.938/1981, anos antes do Texto Constitucional.

A adoção dessa modalidade de responsabilidade decorre da própria natureza do Direito Ambiental, com a necessidade de adoção de medidas de proteção que extrapolassem os conceitos tradicionais da responsabilização civil baseada na culpa (responsabilidade subjetiva), permitindo que a sociedade buscasse a responsabilização dos agentes causadores de impactos e danos ambientais independentemente de culpa.

É isso que se extrai do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 6.938/1981 que prevê que “*fica o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenização ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros*”.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1998, a proteção ao meio ambiente ganha um capítulo específico para estabelecer os ditames da proteção ambiental no Brasil. O artigo 225 da Constituição Federal, inserido no Título dedicado à “Ordem Social” contém a importante disciplina a ser adotada na proteção ambiental, já que prevê a possibilidade de responsabilização penal e administrativa dos poluidores, “*independentemente da obrigação de reparar os danos causados*”.

Assim, a imposição da responsabilidade civil ambiental depende da existência concomitante de (i) uma atividade que poderá vir a causar danos ao meio ambiente, (ii) eventual dano causado e (iii) que haja um nexo de causalidade entre (i) e (ii). Esse é o ensinamento de Annelise Monteiro Steigleder:



ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DE DIREITO AMBIENTAL DO BRASIL

**15º CONGRESSO BRASILEIRO DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DE DIREITO AMBIENTAL -  
“DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MEIO AMBIENTE”**

A responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva, conforme previsto no art. 14, §1º, da Lei 6.938/81, recepcionado pelo art. 225, §§ 2º, e 3º, da CF/88, e tem como pressuposto a existência de uma atividade que implique em riscos para a saúde e para o meio ambiente, impondo-se ao empreendedor a obrigação de prevenir tais riscos (princípio da prevenção) e de internalizá-los em seu processo produtivo (princípio do poluidor-pagador). Pressupõe, ainda, o dano ou risco de dano e o nexo de causalidade entre a atividade e o resultado, efetivo ou potencial.<sup>6</sup>

Com relação ao dano, pode-se afirmar que o dano ambiental é uma alteração na qualidade do meio ambiente. Dessa forma, para avaliar se houve ou não um dano ambiental, deve-se verificar se o prejuízo causado foi a perda da qualidade do meio ambiente, ou seja, se houve um desequilíbrio ambiental. Nesse sentido, vale transcrever o artigo 3º da Lei nº 6.938/1981:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: (...)  
II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;  
III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos; (...)

Por fim, interessante ainda examinar o conceito adotado pela doutrina sobre o nexo de causalidade:

O nexo de causalidade é o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato que é a fonte da obrigação de indenizar. É um elemento objetivo, pois alude a um vínculo externo entre o dano e o fato da pessoa ou da coisa.<sup>7</sup>

---

<sup>6</sup> MILARÉ, Édis. MACHADO, Paulo Afonso Leme. Doutrina Essenciais – Direito Ambiental: Responsabilidade em matéria ambiental. Volume 5. Editora Revista dos Tribunais, 2011. Página 43, texto de Annelise Monteiro Steigleder

<sup>7</sup> MILARÉ, Édis. MACHADO, Paulo Afonso Leme. Doutrina Essenciais – Direito Ambiental: Responsabilidade em matéria ambiental. Volume 5. Editora Revista dos Tribunais, 2011. Página 44, texto de Annelise Monteiro Steigleder



**15º CONGRESSO BRASILEIRO DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DE DIREITO AMBIENTAL -  
“DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MEIO AMBIENTE”**

Na responsabilidade objetiva ambiental, não se pretende discutir o requisito previsibilidade, devendo o poluidor ser responsabilizado por seus atos independentemente do fato de o dano causado ter sido previsível. Desse modo, é possível concluir que, em matéria ambiental, prevalece a Teoria do Risco:

O ordenamento supõe que todo aquele que se entrega a atividades gravadas com responsabilidade objetiva deve fazer um juízo de previsão pelo simples fato de dedicar-se a elas, aceitando com isso as consequências danosas que lhe são inerentes.<sup>8</sup>

Cumprido mencionar ainda que a responsabilidade objetiva está diretamente relacionada ao princípio do poluidor pagador, segundo qual aquele que causar o ato gerador da degradação ambiental deve ser responsabilizado pelo dano e arcar com os custos devidos, o que, de certo modo, pode se extrair do artigo 4º, inciso VII, da Lei nº 6.938/81.

Além da responsabilização do poluidor, no âmbito da responsabilidade ambiental no direito brasileiro, é importante mencionar também a existência de solidariedade na responsabilização. O artigo 942 do Código Civil brasileiro prevê que se houver mais de um autor com relação a um único dano, todos os autores responderão coletivamente; ou, até mesmo, um autor pode ser chamado para responder por todos e ingressar, posteriormente, com ação de regresso.

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.  
Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.

Ainda no que diz respeito à responsabilidade civil em matéria ambiental, cumpre destacar que há a divergências se deve ser adotada a Teoria do Risco Integral ou a Teoria do Risco Criado.

---

<sup>8</sup> MILARÉ, Édis. MACHADO, Paulo Afonso Leme. Doutrina Essenciais – Direito Ambiental: Responsabilidade em matéria ambiental. Volume 5. Editora Revista dos Tribunais, 2011. Página 44, texto de Annelise Monteiro Steigleder



**15º CONGRESSO BRASILEIRO DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DE DIREITO AMBIENTAL -  
“DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MEIO AMBIENTE”**

Apenas de acordo com a Teoria do Risco Criado há a possibilidade de existência de eventuais excludentes de responsabilidade, notadamente caso fortuito e força maior, que poderiam isentar de responsabilidade o autor de um dano. Nesse sentido, a lição de Toshio Mukai:

Conclusões: à semelhança do que ocorre no âmbito da responsabilidade objetiva do Estado, é que, no Direito positivo pátrio, a responsabilidade objetiva por danos ambientais é o da modalidade do risco criado (admitindo as excludentes da culpa da vítima ou terceiros, da força maior e do caso fortuito) e não a do risco integral (que inadmita excludentes), nos exatos e expressos termos do § 1º do art. 14 da Lei nº 6.938/81, que, como vimos, somente empenha a responsabilidade de alguém por danos ambientais, se ficar comprovada a ação efetiva (atividade) desse alguém, direta ou indiretamente na causação do dano.<sup>9</sup>

Independentemente da posição adotada, importante mencionar que a existência de nexo de causalidade se faz necessária na Teoria do Risco, conforme decidido no julgado abaixo transcrito:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL - DESMATAMENTO EM FLORESTA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA.** 1. Inexistente o cerceamento de defesa, já que os fatos que o Apelante pretendia provar com testemunhas foram considerados demonstrados pela sentença discutindo-se apenas as conseqüências jurídicas. Sem prejuízo não há nulidade. 2. A responsabilidade cível por danos ambientais é objetiva, demandando apenas prova de uma ação ligada por nexo de causa e efeito a um dano.<sup>10</sup>

Essas considerações acerca da responsabilidade civil em matéria ambiental são relevantes para a análise de eventual responsabilidade das instituições financeiras, a partir da instituição de regras específicas acerca de política socioambiental a ser instituída por essas instituições.

<sup>9</sup> In “Responsabilidade civil objetiva por dano ambiental com base no risco criado” in Fórum de Direito Urbano e Ambiental, Belo Horizonte, 1, (04), Jul-Ago-2002, p. 336.

<sup>10</sup> TRF 1ª Região. 5ª T. Processo nº 199837000029452/MA. Rel. Fagundes de Deus. j.17.10.2007. por maioria.



15º CONGRESSO BRASILEIRO DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DE DIREITO AMBIENTAL -  
“DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MEIO AMBIENTE”

### 3. A responsabilidade das instituições financeiras

#### 3.1. *Âmbito internacional*

A crescente necessidade do homem de se expandir economicamente, o avanço da tecnologia, o excessivo gasto de energia e o capitalismo acelerado acarretam a dicotomia “crescimento econômico” e “esgotamento de recursos naturais”, uma vez que estes são utilizados como matéria prima para esse crescimento desenfreado. Nesse contexto, e com o objetivo de criar um mecanismo que possibilitasse o desenvolvimento da sociedade e da economia, mas que garantisse uma preservação dos recursos naturais, surgiu o conceito de desenvolvimento sustentável.

Por desenvolvimento sustentável entende-se qualquer ação do homem em prol das necessidades atuais, mas sem comprometer de maneira drástica o meio ambiente. Segundo o relatório elaborado pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, integrante da Organizações das Nações Unidas, o desenvolvimento sustentável:

(...) não é um estado fixo de harmonia, mas sim a processo de mudança no qual a exploração dos recursos naturais, a direção dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e as mudanças institucionais são feitas de maneira consistente com o futuro, bem como com as necessidades atuais<sup>11.12</sup>

Paralelamente ao surgimento do conceito de desenvolvimento sustentável, foi organizado pela International Finance Corporation e o ABN AMRO um encontro de diversas instituições financeiras a fim de discutir novas propostas de projetos envolvendo questões socioambientais. Desse encontro surgiram os chamados “Princípios do Equador”, a serem seguidos pelas instituições financeiras, de maneira espontânea, na realização de análises de risco de crédito.

#### 3.2. *Âmbito nacional*

---

<sup>11</sup> Report of the World Commission on Environment and Development: Our Common Future. Disponível em <http://www.un-documents.net/our-common-future.pdf>. Último acesso em 09/09/2016. Tradução livre.

<sup>12</sup> Tradução livre.



ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DE DIREITO AMBIENTAL DO BRASIL

**15º CONGRESSO BRASILEIRO DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DE DIREITO AMBIENTAL -  
“DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MEIO AMBIENTE”**

No âmbito nacional, dispõe o artigo 12 da Lei nº 6.938/1981 que as instituições financeiras de caráter público apenas podem conceder crédito para projetos que estejam em conformidade com os padrões expedidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

Com base nessa previsão, há obrigação imposta aos bancos públicos de que o financiamento de empreendimentos, sejam estes potencialmente poluidores ou não, depende da apresentação de todas as licenças ambientais necessárias, as quais determinariam a viabilidade do negócio do ponto de vista socioambiental.

Art. 12 - As entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento, na forma desta Lei, e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA.

Parágrafo único – As entidades e órgãos referidos no “caput” deste artigo deverão fazer constar dos projetos a realização de obras e aquisição de equipamentos destinados ao controle de degradação ambiental e à melhoria da qualidade do meio ambiente.

Diante de tal determinação, surge o questionamento de se a mesma regra se aplicaria para instituições financeiras privadas ou se seria aplicável apenas para entidades públicas. Mesmo que a lei não faça menção expressa às instituições privadas, o entendimento majoritário acerca do tema indica que não haveria justificativa para se fazer diferenciação no tratamento das instituições financeiras públicas e privadas quando o assunto é o desenvolvimento sustentável. A questão passa a ser então qual é o limite da responsabilidade de tais instituições financeiras.

Nesse tema, interessante mencionar o posicionamento de Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida<sup>13</sup>, ao discutir a responsabilidade das instituições financeiras em matéria ambiental:

---

<sup>13</sup> “Responsabilidade das Instituições Financeiras: da atuação reativa à atuação proativa”. *In* Instrumentos Jurídicos para a implementação do Desenvolvimento Sustentável. Organizadores: Carina Costa de Oliveira e Rômulo Silveira da Rocha Sampaio, FGV, 2012, p. 115/134 – disponível em <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/10355/Instrumentos%20Jur%20c3%a0addicos%20para%20Implementa%20a7%20a3o%20do%20Desenvolvimento%20Sustent%20avel.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>



**15º CONGRESSO BRASILEIRO DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DE DIREITO AMBIENTAL -  
“DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MEIO AMBIENTE”**

As instituições financeiras podem estar sujeitas a diferentes modalidades de riscos ambientais: ao risco direto, que está associado às suas próprias instalações, uso de papéis, equipamentos, energia. Neste caso respondem diretamente como poluidoras, e tem aplicabilidade o princípio poluidor-pagador: elas devem internalizar os custos relativos ao controle da poluição. Na hipótese de risco indireto, o risco ambiental afeta a empresa em relação à qual as instituições em análise são intermediadoras financeiras, via operações de créditos, ou detentoras de ativos financeiros. Esta é a hipótese controversa de possibilidade de responsabilização da instituição financeira na condição de poluidora indireta por força da operação de crédito. O risco de reputação, por sua vez, é decorrente da pressão da opinião pública, investidores, organizações não governamentais, para adoção, pelas mesmas instituições, de política de financiamento e investimento ambientalmente correta, sob pena de prejuízo à sua reputação.

A despeito da controvérsia sobre a responsabilidade das instituições financeiras, o CMN publicou a Resolução 4.327/14, em 25 de abril de 2014, que entrou em vigor no mesmo dia. Segundo referida resolução, as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Bacen (o que incluiria instituições financeiras de caráter tanto privado quanto público) devem atentar-se ao gerenciamento de risco socioambientais. Segue artigo 1º da Resolução 4.327/14 que dispõe acerca desse tema:

Art. 1º - Esta Resolução dispõe sobre as diretrizes que, considerados os princípios de relevância e proporcionalidade, devem ser observadas no estabelecimento e na implementação da Política de Responsabilidade Socioambiental (PRSA) pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Para fins do estabelecimento e da implementação da PRSA, as instituições referidas no caput devem observar os seguintes princípios:

I – relevância: o grau de exposição ao risco socioambiental das atividades e das operações da instituição; e

II – proporcionalidade: a compatibilidade da PRSA com a natureza da instituição e com a complexidade de suas atividades e de seus serviços e produtos financeiros.

Com a Resolução 4.327/14, referidas instituições passaram a trabalhar em conformidade com o conceito de desenvolvimento sustentável, principalmente em decorrência da



**15º CONGRESSO BRASILEIRO DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DE DIREITO AMBIENTAL -  
“DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MEIO AMBIENTE”**

necessidade de criarem uma Política de Responsabilidade Socioambiental, PRSA, a qual deve nortear as ações das instituições, a fim de que estas não sejam responsabilizadas por eventuais danos sociais ou ambientais causados por elas próprias ou pelos seus clientes.

#### **4. A transdisciplinaridade da responsabilidade social e ambiental das instituições financeiras**

##### ***4.1. A responsabilidade ambiental das instituições financeiras***

Em conformidade com o artigo 14, §1º, da Lei nº 6.938/1981, é possível encontrar a corrente doutrinária que defende que a responsabilidade civil das instituições financeiras no âmbito ambiental é objetiva:

O regime jurídico da responsabilidade, em todos os eventos ligados ao meio ambiente, é a responsabilidade objetiva ou responsabilidade sem culpa, por força do art. 14, §1º da Lei 6.938/81. Assim, os bancos não poderão tentar eximir-se da co-responsabilidade de se terem omitido, invocando ausência de imprudência, de negligência ou imperícia ou de dolo. O nexo causal entre o ato, que provocou ou possa provocar o dano ambiental, no caso dos bancos, é presumido, por força do referido §3º do art. 2º da Lei 8.975/95.<sup>14</sup>

Primeiramente as instituições financeiras podem se responsabilizar pelos danos causados em decorrência de seus próprios atos. Tal responsabilização, entretanto, não é frequente quando comparada à que será a seguir abordada, visto que as atividades das instituições financeiras não exercem corriqueiramente atividades consideradas de risco para o meio ambiente.

Entretanto, há, em tese, uma segunda forma de responsabilização das instituições financeiras, que gera maior controvérsia: em decorrência da prestação de financiamentos e concessão de empréstimos para clientes que necessitem de crédito para viabilizar seus empreendimentos.

---

<sup>14</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 19ª edição. Editora Malheiros. São Paulo, 2011. Página 360.



**15º CONGRESSO BRASILEIRO DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DE DIREITO AMBIENTAL -  
“DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MEIO AMBIENTE”**

Esses empreendimentos objeto de financiamento, por sua vez, podem ser considerados como de risco para a manutenção do meio ambiente. Uma vez que as instituições financeiras oferecem crédito, poderá se entender que estão contribuindo para o dano causado, de forma que poderiam ser consideradas como poluidoras para fins ambientais. Haveria, na teoria, nexo de causalidade entre as ações da instituição financeira e o dano causado ao meio ambiente.

Tal entendimento, no entanto, não está consolidado e ainda encontra bastante resistência quanto à sua aplicação. Ainda que se possa admitir espaço para a responsabilização de instituições financeiras por danos ambientais causados por atividades financiadas, não se afigura adequado eliminar a necessidade de comprovação de nexo de causalidade da atividade da instituição financeira e o dano, de modo que demonstração de que a instituição atuou de forma diligente e adequada à identificação dos riscos tenderá a eliminar qualquer fundamento para a responsabilização<sup>15</sup>:

Destarte, não obstante a legislação brasileira dê amparo à responsabilidade civil objetiva e solidária das instituições financeiras em decorrência da concessão do crédito à atividade causadora de danos ambientais, a exclusão ou atenuação do nexo de causalidade deve ser objeto de discussão em face de cada caso concreto, considerando-se, entre outras hipóteses, o cumprimento do dever de diligência imposto às entidades de crédito oficiais pelo art. 12 da Lei nº. 6.938/81, que aperfeiçoa a disciplina embrionária do art. 12 da Lei nº. 6.803/80.

Embora ambas as disposições legais se refiram à atuação preventiva das instituições de crédito oficiais e às operações de financiamento e incentivos governamentais, é salutar, pelas razões apontadas, interpretá-las ampliativamente para alcançarem também as instituições privadas, como o fazem Paulo Affonso Leme Machado e Annelise Steigleder, destacando, esta última, o descumprimento do dever legal e suas consequências.

(...)

A participação e contribuição decisiva das instituições e agentes financiadores nesse processo se dá através da implementação da responsabilidade socioambiental em suas operações de crédito, traduzida na incorporação da variável socioambiental na análise e concessão de financiamentos a projetos de empreendimentos, e de empréstimos a atividades de categorizações diversas, sendo dispensado tratamento diferenciado conforme o respectivo grau de impactos e de riscos socioambientais (riscos alto, médio e baixo).

---

<sup>15</sup> YOSHIDA, Consuelo Yatsuda Moromizato. ob. cit. p. 127 e 130.



ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DE DIREITO AMBIENTAL DO BRASIL

**15º CONGRESSO BRASILEIRO DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DE DIREITO AMBIENTAL -  
“DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MEIO AMBIENTE”**

Nesse contexto, justamente porque há controvérsia sobre a possibilidade de responsabilização das instituições financeiras, pode-se dizer que a Resolução CMN nº 4.327/14 estabeleceu mecanismo para possibilitar a adoção de medidas concretas para incentivar o desenvolvimento sustentável de atividades, sem, contudo, assumirem diretamente risco ambiental pela atividade financiada.

Assim, surge a necessidade de as instituições financeiras criarem uma Política de Responsabilidade Socioambiental – PRSA a fim de adotar medidas para incentivarem a prevenção de eventuais danos ambientais e de forma a garantir que não serão responsabilizadas no caso de sua ocorrência.

Com base nesse entendimento, seria defensável que apenas fazer parte da cadeia de financiamento que deu origem ao empreendimento que gerou o dano ambiental não é suficiente para imputar responsabilidade à instituição financeira. Torna-se necessária a existência de uma omissão por parte da instituição ao financiar o empreendimento e no cumprimento da PRSA, para assim se alegar que a instituição financeira pode ter contribuído para a ocorrência do dano ambiental.

Cumprir mencionar que essa vertente não defende a desconsideração da responsabilidade objetiva das instituições financeiras no âmbito ambiental, mas sim a realização de uma análise caso a caso, que verifique se a instituição cumpriu com o necessário para não incrementar ou incentivar o risco de dano ambiental.

Com este mesmo entendimento respalda a singela explicação do professor Ivo Waisberg: “No caso específico dos Princípios do Equador, uma vez que os financiadores inserem obrigações contratuais mais rigorosas que as legais e, por vezes, se concedem o poder de fiscalizar o andamento ambiental do projeto, poder-se-ia arguir que, mesmo no campo da responsabilidade subjetiva, a falta de fiscalização poderia gerar a responsabilização civil. Aqui a decisão necessitaria ser caso a caso, para examinar-se (i) a extensão de poder fiscalizatório; (ii) a culpa do financiador; (iii) se a falha da fiscalização tem nexo de causalidade com dano ou se o dano ocorreria de qualquer forma.<sup>16</sup>

---

<sup>16</sup> VANCONCELOS, Adriana Paiva. Responsabilidade civil dos bancos por danos ambientais em projetos financiados. Página 47.



**15º CONGRESSO BRASILEIRO DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DE DIREITO AMBIENTAL -  
“DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MEIO AMBIENTE”**

É possível, desse modo, afastar a responsabilidade da instituição financeira, nas situações em que estiver demonstrado que atuou de forma diligente ao avaliar o empreendimento a ser financiado, especialmente com o cumprimento dos princípios aplicáveis e das disposições da PRSA.

**4.2. A responsabilidade das instituições financeiras no âmbito social**

Dentro do sistema brasileiro de responsabilidade socioambiental, criado em decorrência do conceito de desenvolvimento sustentável e da Resolução 4.327, surge o questionamento do que seria a responsabilização de uma instituição financeira na esfera socioambiental. Por responsabilidade socioambiental entende-se aquela composta por dois tipos diferentes de responsabilidade: (i) a ambiental e (ii) a social.

A responsabilidade ambiental é a peça principal desse conceito e relaciona-se diretamente com outros ramos do direito, face ao ideal de transdisciplinaridade, que faz parte do Direito Ambiental. Além disso, exsurge então a responsabilidade social, decorrente de questões que não estão diretamente ligadas ao universo do Direito Ambiental, voltando-se para outras áreas do direito.

**4.2.1 A responsabilidade social sob a ótica penal**

O artigo 225, §3º, da Constituição Federal previu pela primeira vez a possibilidade de responsabilização da pessoa jurídica na esfera penal, que decorre da tríplice responsabilização em matéria ambiental.

No ano de 1998, o legislador infraconstitucional complementou o já previsto na Constituição Federal ao regulamentar a responsabilização ambiental na esfera penal por meio da Lei nº 9.605. Em seu artigo 3º, passou a estar previsto que a responsabilização ocorreria em situações nas quais a infração tenha sido cometida em benefício da pessoa jurídica, por meio de decisão de seu representante legal ou órgão colegiado.



**15º CONGRESSO BRASILEIRO DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DE DIREITO AMBIENTAL -  
“DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MEIO AMBIENTE”**

No que interessa ao presente trabalho, surge o questionamento a respeito de qual seria a possível responsabilidade socioambiental das instituições financeiras decorrente da esfera penal.

As instituições financeiras poderiam, teoricamente, ser responsabilizadas na esfera criminal em decorrência dos atos das pessoas físicas, sejam seus representantes, sejam aqueles que se utilizam de recursos para financiamento. Contudo, é requisito essencial para a responsabilização penal que a pessoa jurídica tenha sido diretamente beneficiada pela conduta infracional e que tal benefício decorra diretamente de decisão de seus representantes.

Assim, nos casos em que a instituição financeira demonstrar que adotou as medidas que lhe cabiam para avaliar se cliente receptor do investimento estava em concordância com as leis ambientais e obteve as autorizações necessárias para o projeto, entendemos como descabida pretensão de responsabilização penal da instituição financeira, ainda que com base na Lei nº 9.605/1998.

#### ***4.2.2 A responsabilidade social sob a ótica trabalhista***

Sob a ótica trabalhista, a responsabilidade socioambiental das instituições financeiras se concretiza por três frentes: (i) uso de trabalho análogo ao escravo ou degradante, (ii) uso de trabalho infantil e (iii) não cumprimento do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

No que diz respeito ao uso de mão de obra escrava, sob a ótica do direito brasileiro, todo trabalho que seja realizado em condição análoga à de escravo é considerado ilegal, devendo o empregador responder perante a Justiça Trabalhista.

Ademais, o uso de mão de obra escrava se relaciona ao direito penal, visto que é considerado crime manter em condição análoga à de escravo qualquer trabalhador, seja em condição de emprego ou não. A submissão ao trabalho análogo ao escravo é tipificada como crime no Código Penal brasileiro.

Nota-se que, além de responder na esfera criminal em decorrência do uso de mão de obra escrava, a pena é aumentada de metade se o crime for cometido contra criança ou



**15º CONGRESSO BRASILEIRO DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DE DIREITO AMBIENTAL -  
“DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MEIO AMBIENTE”**

adolescente, surgindo assim uma relação transdisciplinar com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O uso de mão de obra infantil também se caracteriza como infração sob a ótica trabalhista. Além de ser considerada causa de aumento de pena para fins penais, a contratação de menores de dezesseis anos não é permitida; a única exceção a tal regra é a contratação de maiores de quatorze anos na condição de menor aprendiz.

Além de previsão a respeito da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, o Estatuto da Criança e do Adolescente possui um capítulo específico para o assunto, no qual também há previsão acerca da proibição do trabalho do menor de dezesseis anos.

No que diz respeito ao trabalho do adolescente maior de dezesseis anos, há previsão específica para aquele portador de deficiência, ao qual é assegurado trabalho protegido. Novamente, percebe-se a transdisciplinaridade, que passa a tratar da responsabilização pelo não cumprimento do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Tanto as instituições financeiras quanto aqueles para os quais essas prestarem financiamento devem atentar-se à obrigatoriedade de contratação de deficientes, de acordo com o porte da instituição em questão.

Ademais, segundo o Estatuto da Pessoa com Deficiência toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de modo que não poderá sofrer nenhuma espécie de discriminação.

Diante do acima exposto, seria possível, em tese, afirmar que, sob a ótica trabalhista, as instituições financeiras podem se responsabilizar basicamente em decorrência de eventuais vínculos empregatícios que não estejam em conformidade com os dispositivos legais supramencionados. De todo modo, também quanto a esses aspectos, parece-nos necessário comprovar que as instituições financeiras têm relação direta com a atividade infratora da legislação trabalhista, diante da impossibilidade de o direito penalizador extrapolar a pessoa do infrator.

## **5. Considerações finais**



**15º CONGRESSO BRASILEIRO DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DE DIREITO AMBIENTAL -  
“DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MEIO AMBIENTE”**

Diante do apresentado, é possível se afirmar que o Direito Ambiental contemporâneo não deve ser analisado como um ramo independente, havendo que se falar em sua transdisciplinaridade.

Por transdisciplinaridade, entende-se o conjunto de disciplinas interpretadas como unas; tem-se transdisciplinaridade quando ao analisar um tema não se atenta apenas a um dos possíveis ramos que o relacionam, mas sim todas as áreas cujo conteúdo pode acrescentar à análise.

No contexto da responsabilidade, quando se trata da responsabilidade das instituições financeiras, tem-se entendido que a transdisciplinaridade pode ser chamada de responsabilidade socioambiental. Nesse contexto, as instituições financeiras podem, em tese, ser responsabilizadas tanto por eventuais danos causados ao meio ambiente quanto ao meio social.

Esta responsabilidade socioambiental relaciona-se diretamente ao conceito atual de desenvolvimento sustentável, o qual deve ser compreendido como o conjunto de ações do homem que visem ampliar a desenvolvimento econômico sem interferir (ou interferindo minimamente) nos recursos naturais.

Além do mais, as instituições financeiras podem ser responsabilizadas socioambiental de duas maneiras, quais sejam, em decorrência de seus próprios atos ou em decorrência de atos daqueles se beneficiaram de seus financiamentos e/ou empréstimos.

Ainda que não se questione a aplicabilidade da responsabilidade objetiva ambiental também às instituições financeiras, entendemos que não basta o mero financiamento da atividade para que haja eventual responsabilização da instituição financeira. Haverá necessidade de demonstração de nexo de causalidade direto entre o dano e conduta imputável à instituição financeira, que terá sua responsabilidade elidida com a demonstração de que foi diligente ao demandar a apresentação de informações sobre o atendimento à legislação ambiental pelo empreendedor.

A responsabilidade socioambiental, quando analisada sob a vertente social, possui duas frentes: (i) a responsabilização sob a ótica penal, e (ii) a responsabilização em decorrência de infração às normas trabalhistas. De toda forma, também neste aspecto é



ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DE DIREITO AMBIENTAL DO BRASIL

**15º CONGRESSO BRASILEIRO DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DE DIREITO AMBIENTAL -  
“DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MEIO AMBIENTE”**

plenamente defensável que a responsabilidade dependerá de demonstração de nexo direto entre conduta ou omissão imputável à instituição financeira.

Isto posto, nota-se que a transdisciplinariedade é de suma importância na conceituação da responsabilidade socioambiental das instituições financeiras.



ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DE DIREITO AMBIENTAL DO BRASIL

**15º CONGRESSO BRASILEIRO DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DE DIREITO AMBIENTAL -  
“DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MEIO AMBIENTE”**

**Bibliografia**

- ABRÃO, Nelson. Direito bancário. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2010.
- BRAGA, Fábio de Almeida. Responsabilidade socioambiental, sua crescente importância econômica e as instituições financeiras.
- DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 7: responsabilidade civil, 27ª edição, São Paulo, Saraiva, 2013
- Disponível em  
<[http://www.wwf.org.br/natureza\\_brasileira/questoes\\_ambientais/desenvolvimento\\_sustentavel/](http://www.wwf.org.br/natureza_brasileira/questoes_ambientais/desenvolvimento_sustentavel/) -> Acesso em 09/09/2016>
- Educação e Transdisciplinaridade. Disponível em  
<<http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001275/127511por.pdf>>. Acesso em 19/09/2016.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, volume 4: responsabilidade civil, 8ª edição, São Paulo, Saraiva, 2013
- KADAMANI, Rosine. Resolução No. 4.327/2014 e autorregulação correlata: apresentação e considerações. São Paulo, 2015.
- LEITE, José Rubens Morato. AYLÁ, Patryck de Araújo. A transdisciplinaridade do Direito Ambiental e a sua equidade intergeracional. Revista de Direito Ambiental. Volume 22
- MILARÉ, Édis. MACHADO, Paulo Afonso Leme. Doutrina Essenciais – Direito Ambiental: Responsabilidade em matéria ambiental. Volume 5. Editora Revista dos Tribunais, 2011. Texto de Annelise Monteiro Steigleder
- MODESTO, Carvalhosa, Comentários à Lei das Sociedades Anônimas, Ed. Saraiva, 5,º Vol., 1982.
- NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. Manual de Direitos Difusos e Coletivos. São Paulo, Editora Verbatim, 2009, Pagina72.



ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DE DIREITO AMBIENTAL DO BRASIL

**15º CONGRESSO BRASILEIRO DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DE DIREITO AMBIENTAL -  
“DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MEIO AMBIENTE”**

Report of the World Commission on Environment and Development: Our Common Future. Disponível em <<http://www.un-documents.net/our-common-future.pdf>> Acesso em 09/09/2016.

RIBEIRO, Maísa de Souza. DE OLIVEIRA, Otávio José. Artigo: Os princípios do equador e a Concessão de Crédito Sócio-ambiental. Universidade de São Paulo Transdisciplinaridade: origem, conceito e possibilidade em sala de aula. Disponível em <<http://www.uenp.edu.br/trabalhos/cj/anais/soLetras2010/Josylene%20Aparecida%20Freireira%20de%20Almeida.pdf>> Acesso em 19/09/2016

VANCONCELOS, Adriana Paiva. Responsabilidade civil dos bancos por danos ambientais em projetos financiados.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. As instituições financeiras e a proteção do meio ambiente. Revista de Direito Empresarial, 2014, rede 4.

YOSHIDA, Consuelo Yatsuda Moromizato. “Responsabilidade das Instituições Financeiras: da atuação reativa à atuação proativa”. *In* Instrumentos Jurídicos para a implementação do Desenvolvimento Sustentável. Organizadores: Carina Costa de Oliveira e Rômulo Silveira da Rocha Sampaio, FGV, 2012, p. 115/134 – disponível em <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/10355/Instrumentos%20Jur%C3%ADdicos%20para%20Implementa%C3%A7%C3%A3o%20do%20Desenvolvimento%20Sustent%C3%A1vel.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>